

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 11 DE JUNHO DE 2015.



**DISPÕE SOBRE O
ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
TANABI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARIA ISABEL LOPES REPIZO, Prefeita do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi, aprovou e ela sanciona e promulgada a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Tanabi.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, "servidor público municipal", também denominado "funcionário público municipal", é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 3º Cargos públicos municipais são criados por Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo em conjuntos de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 4º Os cargos públicos municipais são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimentos.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos e funções gratificadas.

Art. 7º A investidura em cargo público municipal será precedida do concurso público, de provas ou de provas e de títulos, salvo quanto aos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXERCÍCIO

Capítulo I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro que goze das prerrogativas do art. 12 e do inciso I do art. 37 da Constituição Federal;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta;

V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VI - ter atendido as condições prescritas para o cargo.

Art. 9º Precederá o ingresso no serviço público municipal, a inspeção de saúde realizada por órgão competente do Município, à exceção dos cargos em comissão que terão trinta (30) dias para realizá-la.

Parágrafo único. A inspeção de saúde para ingresso é válida por noventa dias, podendo ser repetida durante este período, no caso de candidato julgado temporariamente incapaz.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 11. A investidura em cargo público somente ocorrerá em sua posse.

Art. 12. O provimento dos cargos efetivos dar-se-á por:

I - nomeação;

II - promoção, transferência e readaptação, como formas de movimentação de detentor de cargo efetivo;

III - reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retomo ao exercício de cargo;

IV - Readaptação.

Parágrafo único. Para o provimento por nomeação, além dos requisitos enumerados no artigo 8º, deve o candidato ter obtido habilitação em concurso público, cujo prazo de validade não haja expirado.

Art. 13. Dentre os candidatos ao provimento dos cargos efetivos em igualdade de condições, terá preferência:

I - o que tiver idade mais elevada entre os candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - o que tiver maior número de pontos na prova de Conhecimento Específico, quando houver;

III - o que tiver maior número de pontos na prova de Língua Portuguesa, quando houver;

IV - o que tiver maior número de pontos na prova de Matemática, quando houver;

V - o que tiver maior número de pontos na prova de Conhecimentos Gerais, quando houver;

VI - o que tiver idade mais elevada entre os candidatos com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

VII - o que tiver maior número de filhos menores de 18 anos de idade.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. Concurso público é o processo desenvolvido com o objetivo de selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, constituindo-se de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

Art. 15. Os limites de idade para a inscrição em concurso público serão fixados em lei de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar ter idade mínima até a data de encerramento das inscrições e não ter ultrapassado a idade limite máxima fixada para o recrutamento, na data de abertura das inscrições.

Art. 16. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município ou em jornal local, e em meios eletrônicos oficiais do Município.

§ 2º O edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais;

III - diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

IV - necessidade ou não de inscrição no órgão de classe respectivo;

V - jornada máxima de trabalho exigida do servidor de 40 horas semanais;

VI - número de cargos a serem preenchidos;

VII - padrão de vencimento e as vantagens previstas neste Estatuto;

VIII - capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

IX - idade máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo; e

X - informação de que o servidor ficará sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17. Nomeação é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo ou em comissão, de acordo com a forma indicada em lei.

Parágrafo único. Do ato de nomeação em caráter efetivo constará a expressão "para cumprir estágio probatório".

Art. 18. A nomeação em caráter efetivo obedecerá á ordem de classificação dos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 19. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Art. 20. São competentes para dar posse;

I - o Prefeito, aos titulares de postos de sua imediata confiança;

II - o órgão de recursos humanos, nos demais casos.

Art. 21. A posse processar-se-á mediante assinatura de termo, podendo ser tomada por procuração.

§ 1º Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22. A autoridade a quem couber dar posse verificará previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os pressupostos legais para o provimento.

Art. 23. A posse dar-se-á no prazo de até 30 dias contados da data da publicação do ato de provimento no órgão de divulgação oficial.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser prorrogado:

- a) a pedido, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse;
- b) "ex-officio", quando ocorrer impossibilidade dos órgãos competentes em executar os exames de saúde no prazo previsto.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo, a nomeação será tomada sem efeito.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 24. Adquire estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 25. O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 26. Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VI DA LOTAÇÃO

Art. 27. Lotação, observados os limites numéricos fixados, é a distribuição dos funcionários nas Repartições em que devam ter exercício.

§ 1º A indicação da repartição atenderá, sempre que possível, à relação entre as características demonstradas pelo funcionário, as atribuições do cargo e as atividades do órgão

§ 2º Tanto a lotação como a relotação poderão ser feitas, a pedido ou "ex-officio", no interesse da Administração.

§ 3º A lotação, no caso de nomeação em cargo em comissão ou de designação para função gratificada, será compreendida no próprio ato.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual ou inferior classificação, mais compatível com suas condições de saúde física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "ex-officio".

§ 1º Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário tomou-se inapto, em virtude de modificações de seu estado físico ou psíquico, para o exercício do cargo ocupado.

§ 2º A verificação das condições referidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de recursos humanos que indicará, à vista de pareceres técnicos administrativos, médico, social e psicológico, o cargo em que julgar possível a readaptação do funcionário, nele colocando-o em estágio experimental.

§ 3º O estágio experimental poderá ser realizado na repartição em que o funcionário estiver lotado ou em outra, atendendo sempre que possível às peculiaridades do caso.

Art. 29. Realizando-se a readaptação em cargo de classificação inferior, ficará assegurada ao funcionário a remuneração correspondente a do cargo que ocupava anteriormente.

Art. 30. Inexistindo vaga, serão cometidas ao funcionário as atribuições do cargo indicado, assegurados os direitos e vantagens decorrentes do novo cargo, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31. A reintegração é o reingresso do funcionário demitido, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo anteriormente ocupado.

Art. 32. O funcionário reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente e não existindo vaga, ser-lhes-ão assegurados os direitos e vantagens decorrentes da titularidade do cargo, até o regular provimento.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 33. Reversão é o retomo à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; e

II - compulsoriamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será considerado exclusivamente para fins de concessão de futura aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º A reversão só poderá ser efetivada mediante cassação da aposentadoria por invalidez pelo INSS, não se admitindo a reversão a pedido do servidor aposentado.

§ 3º Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, e, na hipótese do cargo encontrar-se extinto ou ocupado, em outro de atribuições análogas.

§ 4º A reversão mediante solicitação do INSS não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 34. Aproveitamento é a forma de investidura do funcionário em disponibilidade em cargo de provimento efetivo equivalente, por sua natureza e classificação, àquele de que era titular.

§ 1º No aproveitamento, terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 2º O funcionário que, no prazo de trinta dias, não entrar em exercício será considerado em abandono de cargo.

§ 3º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante perícia médica.

§ 4º Provada em perícia médica a incapacidade definitiva para o serviço público em geral, o funcionário será aposentado.

Art. 35. O funcionário poderá ser aproveitado a pedido em cargo de natureza diversa daquele de que era titular, desde que provada a aptidão pelo órgão competente através de prova objetiva de serviço ou habilitação profissional.

Parágrafo único. Se o cargo em que vier a ser aproveitado o funcionário, na forma deste artigo, tiver retribuição inferior ao que era titular, ser-lhe-á assegurado o pagamento da diferença.

SEÇÃO XI DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - exclusão por falecimento.

Art. 37. Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio" quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
- c) ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de cargo em comissão e acumulação permitida em lei.

SEÇÃO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. No interesse da Administração Pública, dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou direção, durante seu impedimento legal.

§ 1º O substituto perceberá o vencimento e vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído durante o período da substituição.

§ 2º Para efeitos deste artigo poderão ser considerados como de impedimento os trinta dias que se seguirem á vacância do cargo em comissão ou de direção.

Capítulo II DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo funcionário nele provido.

Art. 40. O exercício terá início no prazo de até cinco dias contados da data da posse.

§ 1º Se o empossado não entrar em exercício dentro do prazo, será tomado sem efeito o ato de nomeação, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 2º A promoção, a transferência e a readaptação não interrompem o exercício.

§ 3º Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo referido neste artigo será contado da data da publicação do ato.

§ 4º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo primeiro desse artigo,

§ 5º Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 1º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do

cargo;

II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado a dar início ao exercício do cargo;

IV - outras situações que tomem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo, aceitas pelo município.

Art. 41. O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicados ao órgão de recursos humanos, que os registrará.

Parágrafo único. A efetividade do funcionário será comunicada mensalmente e por escrito.

Art. 42. O funcionário que, por prescrição legal ou regulamentar, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - títulos da dívida pública da União;

IV - apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição legalmente autorizada.

§ 2º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 43. Dependem da autorização do Prefeito, os afastamentos de funcionários, nos seguintes casos:

I - colocação a disposição;

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;

III - estudo ou missão especial no interesse do Município;

IV - exercício em repartições diferentes daquelas em que estiverem lotados;

V - convocação para integrar representação desportiva.

§ 1º Deverá constar, expressamente, da autorização o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e, quando for o caso, se é com ou sem ônus para o Município.

§ 2º O funcionário poderá ser posto à disposição de outra entidade governamental ou da Administração Indireta do Município, quando o pedido tiver fundamentação e houver pareceres favoráveis dos órgãos respectivos.

Art. 44. Nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço público municipal por mais de 4 (quatro) anos.

§ 1º O funcionário não poderá se ausentar novamente senão após decorrido prazo igual ao do afastamento, contado da data do regresso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) ocorrência de reciprocidade de cedência de professores com outra entidade pública;
- b) para prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- c) para o exercício de postos de confiança na forma do inciso X, do artigo 54;
- d) para o desempenho de mandato eletivo nos termos do inciso XI do artigo 54.

Art. 45. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu prontuário individual.

SEÇÃO XII

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO II

DO REGIME DE TRABALHO (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)

Art. 46. O Prefeito determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho das repartições.

Art. 47. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica.

Art. 48. O funcionário poderá ser convocado para prestar:

I - regime especial de trabalho, nos termos da lei, podendo ser:

- a) de tempo integral, quando sujeitar maior número de horas semanais do que o estabelecido por lei para seu cargo;
- b) de dedicação exclusiva, quando além do tempo integral, assim o exijam condições especiais ao desempenho das atribuições do cargo;

c) suplementar ou complementar, para integrante do magistério municipal em atividades vinculadas ao sistema de ensino e para a área médica;

II - serviço extraordinário;

III - serviço noturno.

Parágrafo único. Somente poderão ser convocados para regime de dedicação exclusiva, os titulares de cargos para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente.

Art. 49. Para efeitos desta Lei, consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas pelo funcionário, além das normais estabelecidas por semana para o respectivo cargo.

Parágrafo único. Considerar-se-á ainda extraordinário o trabalho realizado em horas ou dias em que não houver expediente, quando não compensado por folga, facultada a opção do servidor no limite do art. 49.

Art. 50. O serviço extraordinário de que tratam o artigo 46 não poderá exceder a vinte e cinco por cento do número de horas mensais estabelecidos com base na carga horária do cargo.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica na hipótese de necessidade de prestação de serviço, caracterizada pela excepcionalidade e emergência, para atividade de natureza essencial.

Art. 51. Considera-se serviço noturno o realizado entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único. A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO, DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 53. Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 54. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até oito dias;

IV - luto pelo falecimento de avós, netos, sogros, padrasto, madrasta e cunhados, até dois dias;

V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII - licença à gestante;

IX - licença compulsória;

X - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação, ou designação do Presidente da República, de Governador de Estado, de Presidente dos poderes Legislativo e Judiciário;

XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XII - exercício de presidência de entidade representativa de todas as classes de cargos que congregue no mínimo cinquenta por cento de funcionários do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

XIII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito e sem prejuízo da retribuição;

XIV - convocação para representações esportivas ou culturais pelo prazo da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito;

XV - doação de sangue, mediante comprovação;

XVI - licenças:

a) prêmio;

b) ao funcionário e à funcionária adotantes, na forma dos artigos 107 e 108;

c) para tratamento de saúde;

d) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação eleitoral;

e) paternidade.

Parágrafo único. constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo funcionário que tenha ingressado sob a forma de nomeação ou contratação.

Art. 55. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo II DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Vencimento é o valor pecuniário básico devido ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único. O servidor efetivo investido em cargo em comissão, mediante nomeação, receberá os vencimentos respectivos, salvo se optar pelos do cargo efetivo.

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º As vantagens de que trata este artigo serão estabelecidas em lei e regulamentada por Decreto.

Art. 58. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens nele incorporadas por Lei.

Art. 59. Retribuição pecuniária é o montante percebido mensalmente pelo funcionário, excluídos abonos, diárias, gratificações natalinas e outras vantagens por atividades especiais.

Art. 60. As retribuições devidas ao funcionário por dia e por hora de trabalho são as seguintes:

I - diária: o quociente entre a mensal e o número de dias que contiver o mês a que se refere a retribuição;

II - horária: o quociente entre a mensal e o número de horas a que está sujeito por mês.

Art. 61. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo, o direito de opção e o de acumulação, o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão;

II - no exercício de mandato eletivo;

III - posto à disposição de órgãos públicos ou entidades a eles vinculadas, para exercer cargo em comissão;

IV - designado para servir em entidade de administração indireta do Município.

Art. 62. O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Art. 63. A perda não incidirá nos casos previstos no artigo 57.

Art. 64. Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

SEÇÃO II DAS CONSIGNAÇÕES E DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 65. São de caráter obrigatório os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições, que em virtude de lei ou de execução judicial, devam ser retidas a favor da Fazenda Pública;

II - contribuições para previdência e assistência;

III - prêmio de seguro de vida em grupo;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 66. Poderão ser efetuados outros descontos em folha, além dos obrigatórios, mediante prévia autorização do funcionário.

Art. 67. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas não-excedentes à décima parte da retribuição mensal.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 68. As consignações, para efeito de descontos, serão objeto de regulamento.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art. 69. Ressalvadas as exceções previstas em lei, o servidor titular de cargo efetivo que perceber diferença de vencimento em decorrência do exercício de cargos ou funções de referência superior ao que é titular, terá incorporado ao seu vencimento o percentual de 10% (dez por cento) para cada ano completo, ininterrupto ou não, de efetiva percepção da vantagem ou da diferença de remuneração, limitado a 100% (cem por cento) da vantagem.

§ 1º Os valores incorporados ao patrimônio do servidor serão anotados em seu prontuário e só poderão ser modificados na mesma época e na mesma proporção que ocorrer reajuste geral dos vencimentos dos servidores.

§ 2º O servidor que retornar à mesma situação funcional que deu causa a qualquer incorporação na forma ora estabelecida, não poderá, em hipótese alguma, acumular a percepção da vantagem ou da diferença de remuneração com os valores incorporados ao seu patrimônio.

SEÇÃO IV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 70. Constituem indenizações ao servidor;

I - diárias;

II - alimentação;

III - hospedagem;

IV - ressarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, ao efetuar o pagamento, a Fazenda Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Art. 71. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto.

Art. 72. Havendo designação do Prefeito para se deslocar temporariamente do Município, em objeto de serviço ou estudo de interesse da Administração, será concedido ao funcionário transporte e diárias, na forma do regulamento.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do órgão público, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do numerário.

§ 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu retomo.

§ 2º Se o servidor não efetuar a restituição a que se refere o caput e o § 1º deste artigo no prazo assinalado, o órgão de pessoal descontará em folha o respectivo valor.

§ 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do recebimento do numerário, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa, exceto se comprovar a necessidade de ultrapassar esse prazo.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 74. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

I - gratificação natalina ou 13º salário;

II - gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

III - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação pela execução de trabalho noturno;

V - gratificação de função;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - sexta-parte;

VIII - bolsa de estudos.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALÁRIO

Art. 75. Será concedida ao funcionário que esteja no desempenho de suas funções nos órgãos do Município, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos (1/12) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 2º A fração do mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º É extensiva a gratificação natalina aos funcionários afastados de suas funções e aos aposentados, com ônus para o Município.

Art. 76. A gratificação natalina deverá ser paga integralmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O valor da gratificação natalina será pago em duas parcelas, salvo se o servidor renunciar anualmente este direito. A primeira parcela, correspondente a 50% da integralidade da remuneração, a título de antecipação, será paga no mês de aniversário do servidor, e a segunda, no mês de dezembro, até a data fixada no "caput" deste artigo, correspondente à diferença apurada entre o valor da gratificação natalina integral e aquele antecipado ao servidor no mês do seu aniversário.

Art. 77. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses laborados no ano.

Art. 78. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO

Art. 79. O Município poderá conceder bolsa de estudo a funcionário desde que exista disponibilidade orçamentária própria e se trate de curso de especialização profissional ou estágio, relacionado com as atividades que desempenha.

§ 1º A concessão de bolsa de estudo dependerá de manifestação fundamentada do Órgão de Recursos Humanos.

§ 2º O funcionário beneficiado com bolsa de estudo, se pedir exoneração nos dois anos subsequentes ao seu término, fica obrigado a indenizar o Município das importâncias despendidas com transporte, diárias e custo do estágio ou curso.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DO SERVIÇO NOTURNO

Art. 80. A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 2º Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias;

§ 3º É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;

Art. 81. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 80, parágrafo 1º

~~SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO~~

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)

Art. 82. A gratificação de função poderá ser concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.

Art. 83. A gratificação de função será concedida pelo Prefeito, em conformidade com legislação própria.

~~SUBSEÇÃO VI~~

~~DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO~~**SUBSEÇÃO V****DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)**

Art. 84. A partir da promulgação desta Lei, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma: [\(Vide Lei Complementar nº 60/2017\)](#)

I - de 5 a 10 anos ... 5,00%;

II - de 10 a 15 anos ... 10,25%;

III - de 15 a 20 anos ... 15,76%;

IV - de 20 a 25 anos ... 21,55%;

V - de 25 a 30 anos ... 27,63 %;

VI - de 30 a 35 anos ... 34,01 %;

VII - mais de 35 anos ... 40,71%.

§ 1º O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo;

§ 2º O padrão de vencimento é o definido na seguinte Tabela de Referência Salarial:

REFERÊNCIA	VALOR
01	696,78
02	704,12
03	745,82
04	791,36
05	836,87
06	882,31
07	927,84
08	973,38
09	1.018,88
10	1.064,32

11	1.109,84
12	1.155,42
13	1.200,86
14	1.246,41
15	1.291,81
16	1.337,39
17	1.382,92
18	1.428,39
19	1.545,93
20	1.675,23
21	1.817,46
22	1.973,91
23	2.129,16
24	2.335,32
25	2.543,56
26	2.772,63

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º Se da aplicação dos adicionais definidos no caput deste artigo decorrer valor de vencimento inferior ao percebido pelo servidor antes da promulgação desta Lei, manter-se-á inalterado o valor do vencimento percebido.

Art. 85. O disposto no artigo 84 aplica-se aos servidores aposentados com ônus para o Município.

Art. 86. O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 84 incorpora-se ao vencimento para todos os feitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

SUBSEÇÃO VII

DA SEXTA-PARTE

SUBSEÇÃO VI

DA SEXTA-PARTE (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)

Art. 87. O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será concedido automaticamente ao servidor e será devido, mensalmente, a partir da data em que tiver completado vinte anos de serviço público municipal em Tanabi.

§ 2º A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

~~SUBSEÇÃO VIII~~

~~DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS~~

SUBSEÇÃO VII

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)

Art. 88. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 89. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 90. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 91. O servidor fará jus, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração, que será acrescida de 1/3 (um terço), ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º É vedado descontar faltas nas férias.

§ 2º Preferencialmente, o servidor estudante e docente gozará seu direito a férias no período das férias escolares.

§ 3º É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

Art. 92. Após cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadamente;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadamente;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadamente.

Art. 93. O período aquisitivo será suspenso, retomando-se a contagem pelo prazo remanescente a partir do retomo ao serviço, nos casos em que o servidor:

I - gozar de licença para prestar serviço militar, tratar de interesse particular, ou para o exercício de mandato eletivo;

II - perceber do INSS prestações de auxílio-doença em período igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 94. Anualmente, cada Secretaria Municipal organizará, no mês de outubro, a escala de férias dos seus servidores para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 95. É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 96. Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único. A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 97. O período de férias será considerado como exercício, e em caso de prestação de serviços em decorrência de convocação justificada, em comum acordo com o servidor, terá direito à compensação desse período trabalhado.

Art. 98. Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, terá o direito de convertê-las

integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes, obedecendo ao § 2º desse artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, e o aposentado, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses, no ato da exoneração ou aposentadoria.

Art. 99. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado ou remunerado de uma só vez, observado o disposto no artigo 91.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Conceder-se-á ao servidor licença nos seguintes casos:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para o exercício de mandato classista;
- III - para repouso a gestante e a puérpera;
- IV - para fins de adoção;
- V - para concorrer a cargo público eletivo e exercê-lo;
- VI - para prestação de serviço militar obrigatório;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - como prêmio por assiduidade;
- IX - à paternidade.

SEÇÃO II

DA LICENÇA E DOS AFASTAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 101. Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial previdenciário a que se encontra vinculado, nos termos da legislação própria que o regula.

Art. 102. A licença para tratamento de saúde é dependente de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

Parágrafo único. Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 103. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 104. Comprovando-se, mediante processo disciplinar, a falsidade do laudo ou atestado médico, o servidor beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 105. Será concedida à servidora gestante, mediante comprovação por atestado médico, licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 101.

§ 3º A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar do quinto mês de gestação.

Art. 106. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade a servidora, com jornada de trabalho superior a 6(seis) horas diárias, terá direito durante a jornada de trabalho a 2 (dois) períodos de descanso de 1 (uma) hora cada um, sendo vedado o acúmulo dos períodos.

Parágrafo único. Será concedida à servidora que exercer jornada de trabalho igual ou superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas o período de descanso de 1 (uma) hora de intervalo durante a jornada.

Art. 107. Ao funcionário é concedida licença-paternidade por 5 (cinco) dias consecutivos ao

nascimento do filho, mediante a apresentação da Certidão de Nascimento.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento da gestante e a sobrevivência da criança, a licença - paternidade é dilatada por mais trinta dias, deduzidos destes o período de licença por luto, mediante apresentação da Certidão de Óbito".

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ADOÇÃO

Art. 108. Ao funcionário que adotar criança até 08 (oito) anos de idade fica estendida a licença-paternidade, na forma do disposto no artigo 107 e Parágrafo único.

Art. 109. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança com idade até 08 (oito) anos será concedida licença-maternidade, na forma do disposto nos artigos 105 e 106.

§ 1º Durante a licença a que se refere este artigo, é assegurada à servidora a percepção de sua retribuição pecuniária total.

§ 2º Para a concessão da licença para adoção é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome do servidor adotante ou guardião.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida a licença relativa à criança de menor idade.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 110. Ao servidor convocado para o serviço militar, na forma da legislação específica, será concedida licença, sem prejuízos de sua remuneração, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 111. O funcionário que concorrer a cargo público será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 112. Eleito, o funcionário será licenciado a partir da posse; se titular de cargo em comissão ou função gratificada, será exonerado ou dispensado.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 113. Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo refere-se aos cargos a ele investidos, ou seja, o afastamento se dará de todos os cargos que o servidor exerce.

§ 2º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar no requerimento a data em que pretende iniciar o seu gozo.

Art. 114. O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício do cargo em seguida.

Art. 115. Não será concedida nova licença antes de decorridos cinco anos, a contar da data de reassunção do cargo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~**Art. 116** É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, observado o limite de três (3) funcionários, excluídos os eleitos como suplentes.~~

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens do cargo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, observado o limite de três (3) funcionários, excluídos os eleitos como suplentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação na entidade sindical, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO IX DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 117. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º O cômputo do período aquisitivo para a concessão do prêmio de assiduidade, de que trata o caput deste artigo, se iniciará a partir da publicação da Lei Complementar nº 26/2011, ocorrida em 31 de dezembro de 2011.

Art. 118. Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 54, e

II - os dias de licença a que se referem o item XVI, "c", do Art. 54.

~~Parágrafo único. O total das ausências elencadas não poderá exceder o limite máximo de trinta (30) dias, no período de cinco (5) anos.~~

Parágrafo único. O total das ausências elencadas no inciso II, juntamente com as faltas não justificadas, não poderá exceder o limite máximo de trinta (30) dias, no período de cinco (5) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)

Art. 119. O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias;

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§ 1º Caberá à autoridade competente:

- a) adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;
- b) decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 2º A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio.

Art. 120. O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

Parágrafo único. O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado.

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

Art. 121. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Em comprovada a necessidade, poderá ser deferida a cessão do servidor da Municipalidade para servir sem prejuízo de vencimentos perante as autarquias, fundações municipais, e a órgãos, entidades ou empresas federais ou estaduais, e ainda, junto a organismos internacionais.

§ 2º O servidor será afastado para exercício em outra repartição ou órgão conforme mencionado no parágrafo 1º, somente com a sua concordância, não causando prejuízos aos seus vencimentos e vantagens do cargo, bem como, sua jornada de trabalho.

Art. 122. Será considerado afastado do exercício o servidor:

I - preso mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão; e,

II - denunciado por crime funcional.

Parágrafo único. No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou que permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais.

Art. 123. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que injustificadamente interromper o exercício de suas funções por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe for assegurada ampla defesa.

Art. 124. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo com prejuízo dos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 125. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, meses e dias, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 126. Será suspensa a contagem do tempo de serviço, para fins de direito às férias, adicional por tempo de serviço e licença prêmio, durante o tempo em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - licença para tratamento de saúde superior a 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos ou alternados no mesmo ano;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença para o serviço militar não remunerado;

IV - licença para atividade política não remunerada;

V - faltas injustificadas acima das quantidades previstas nesta lei;

VI - prisão, suspensão preventiva ou disciplinar.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço, após o período de suspensão de que trata este artigo, será retomada pelo prazo remanescente do respectivo período aquisitivo.

Capítulo VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a autoridade, competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 128. Salvo disposição expressa em contrário, é de quinze dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 129. São deveres do servidor;

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. Ao servidor é proibido;

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar servidores hierarquicamente inferiores no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se de associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o

Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

X - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, emprego de direção, ou ter participação societária, em estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município e Câmara Municipal ou que sejam subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;

XI - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma regulamentar, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - designar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII - assediar outrem, com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço;

XIX - expor funcionários subordinados a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, prolongadas e repetitivas no exercício de suas atribuições, durante a jornada de trabalho, implicando danos à evolução na carreira profissional, à eficiência do serviço ou ao ambiente de trabalho.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 131. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos do Município, ou deste com os de outras entidades de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º As exceções à proibição de acumular, consignadas neste artigo, poderão ser ampliadas na forma que dispuser a Lei Federal.

Art. 132. A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto; í - ao exercício de um cargo em comissão;

II - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 67 e parágrafo, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 135. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 139. São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função gratificada;

Art. 140. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º À primeira infração, de acordo com a natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas no artigo 139.

§ 3º Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande a aplicação das penas previstas neste artigo, será o funcionário repreendido particular e verbalmente.

Art. 141. A repreensão será aplicada por escrito na falta de cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 142. A suspensão que não poderá exceder de noventa dias consecutivos, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao funcionário:

I - quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;

II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

III - nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão;

IV - como graduação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;

V - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser ou receber a retribuição correspondente a trabalho não-realizado;

VI - que se recusar, sem justo motivo, á prestação de serviço extraordinário;

VII - responsável pelo retardamento de processo sumário;

VIII - que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar.

§ 1º A suspensão não será aplicada enquanto o funcionário estiver em licença por qualquer dos motivos constantes no Art. 100.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de retribuição pecuniária.

§ 3º Os efeitos da conversão da suspensão em multa não serão alterados mesmo que ao funcionário seja assegurado afastamento legal remunerado durante o período.

§ 4º A multa não acarretará prejuízo na contagem de tempo de serviço, a não ser para efeito de concessão de licença-prêmio.

Art. 143. O funcionário será punível com demissão nas hipóteses de:

I - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

II - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

III - abandono do cargo, caracterizado pelo não comparecimento ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

IV - ausências excessivas ao serviço, em número superior a sessenta (60) dias úteis, interpoladas durante um (1) ano;

V - transgressão de qualquer das disposições constantes dos incisos VII a XIX do art. 130, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência;

VI - falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade, que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;

VII - incontinência pública e escandalosa e prática de vícios de jogos proibidos;

VIII - acumulação proibida na forma da Lei;

IX - aplicação indevida de dinheiro público;

X - lesão dos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

XI - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

XII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

XIII - prática de outros crimes contra a administração pública.

Art. 144. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial;

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 145. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

- a) na perda de vencimento durante o período de suspensão;
- b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c) na perda da licença-prêmio, na forma desta lei;
- d) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão, superior a 30 (trinta) dias;

II - a pena de demissão implica na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;

III - a demissão de cargo em comissão implica no desligamento do serviço e incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 146. Ao ocupante de cargo em comissão caberá a aplicação das mesmas penalidades previstas aos servidores efetivos.

TÍTULO V

Capítulo I

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 148. A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa.

Art. 149. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada.

Art. 150. Os procedimentos disciplinares serão realizados por comissão processante constituída de três funcionários estáveis não ocupantes de cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, designados pelo Prefeito, dos quais pelo menos um deve ser bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 151. O Prefeito é o único competente para determinar a instauração de sindicância.

Art. 152. Aplicam-se a sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações:

I - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;

II - será realizada audiência única para a oitiva do denunciante, das testemunhas e do interrogatório do acusado.

III - a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão.

Art. 153. O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até noventa dias, desde que seu afastamento seja necessário para não influir na apuração da falta imputada.

Parágrafo único. Decorrido o respectivo prazo ou ultimada a instrumentação da sindicância ou processo administrativo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, salvo no caso de alcance ou mal verção de dinheiro público, quando se estenderão até a decisão final.

Art. 154. O Prefeito, em qualquer caso, inclusive nas proporções até o limite fixado no artigo anterior, é o único competente para ordenar a suspensão preventiva.

Art. 155. O funcionário terá direito à diferença de retribuição e a contagem do:

I - tempo de serviço em que esteve suspenso, quando do processo não houver resultado em penalidade ou esta se limitar à de repreensão;

II - período do afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

Capítulo III

~~DO PROCESSO ADMINISTRATIVO~~

Capítulo II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2015)

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 156. O Prefeito é o único competente para determinar a instauração de processo administrativo.

Art. 157. Não poderão fazer parte da comissão processante, nem secretariá-la o autor da denúncia ou representação, e quem tenha realizado a sindicância.

Parágrafo único. A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

Art. 158. O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da

citação do acusado, prorrogável por até sessenta dias, a juízo da autoridade que houver instaurado, quando circunstâncias ou motivos especiais a justificarem.

Parágrafo único. Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.

SEÇÃO II

Dos atos e termos processuais

Art. 159. Na realização do processo administrativo serão observadas as seguintes normas;

I - O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará a portaria e demais peças existentes, determinará dia, hora e local para a primeira audiência, e promoverá a citação do indiciado dos termos da portaria para que conheça do processo, apresente defesa preliminar e provas, e arrole testemunhas até o máximo de cinco, no prazo de cinco dias.

II - A citação será feita com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

III - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

IV - Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á a citação por hora certa, na forma dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil.

V - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

VI - Quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado no órgão oficial do município, com prazo de quinze dias, juntando-se o comprovante ao processo.

VII - A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

VIII - A tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferencialmente, à seguinte ordem: primeiro, as apresentadas pelo denunciante; a seguir, as indicadas pela comissão; e, por último, as arroladas pelo indiciado.

IX - Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome; estado civil, idade, profissão, residência, se é parente do indiciado, ou se mantém ou não relações

com 0 mesmo.

X - Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

XI - O interrogatório do indiciado se fará após o depoimento das testemunhas.

XII - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 1º Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será dado como citado.

§ 2º Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, funcionários ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência, objeto do processo.

§ 3º Quando a comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou falta funcional.

Art. 160. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá á revelia com defensor designado pelo presidente da comissão; o mesmo acontecendo nos casos dos incisos V e VI do artigo anterior, se não comparecer no prazo fixado.

Art. 161. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão requerendo medidas que julgar convenientes.

§ 1º Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo.

§ 2º O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

Art. 162. A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos na lei penal.

§ 1º Se arrolados como testemunhas, o Prefeito, os Secretários do Município, os Diretores de Departamentos e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 2º Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes e os federais e estaduais, bem como os militares serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencerem.

§ 3º No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a

comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ser ela ouvida na Polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art. 163. Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão com prioridade às solicitações da Comissão.

Art. 164. Compete à Comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o processo, caso em que este poderá produzir provas em sua defesa.

Art. 165. A Comissão a vista de elementos de prova colhidos no decurso do processo, poderá indiciar o funcionário até então não indiciado, que será imediatamente citado para fins de interrogatório e acompanhamento do processo nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. A indicação de que trata este artigo será feita através de portaria do presidente da Comissão que a encaminhará ao órgão de recursos humanos para fins de registro.

Art. 166. Na formação material do processo, obedecer-se-á às seguintes normas:

I - Todos os termos lavrados pelo secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada.

II - A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão.

III - A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo desde a indicação do funcionário.

IV - Juntar-se-á também ao processo, após despacho do presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção do procurador do indiciado.

Art. 167. Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais por escrito, sendo-lhe facultada a retirada de autos suplementares.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária ante a incontestada comprovação da inocência do indiciado.

Art. 168. Esgotado o prazo de alegações finais, a comissão apresentará o seu relatório dentro de vinte dias úteis.

§ 1º Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou apresentação.

§ 2º No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena que couber.

§ 3º Deverá também a comissão em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 169. Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição de autoridade que houver instaurado o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 170. Recebido o processo, a autoridade que houver instaurado o inquérito deverá apreciá-lo no prazo de quinze dias.

§ 1º Quando não forem da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e as providências indicadas, estas serão propostas ao Prefeito, no prazo marcado para julgamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito, será também de quinze dias.

§ 3º A autoridade julgadora, no prazo de oito dias, intimará o indiciado e promoverá a publicação em órgão oficial da decisão que preferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

§ 4º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e à comissão de inquérito, arquivando-se após o processo.

Art. 171. Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver instaurado o processo, providenciará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito policial.

Art. 172. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, a remessa do traslado ou autos suplementares do inquérito à autoridade competente.

Art. 173. É assegurada a intervenção do indiciado ou seu defensor em qualquer fase do processo, até a apresentação da alegações finais.

Art. 174. Tanto no inquérito administrativo, como na sindicância, poderá ser arguida suspeição ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a arguição, fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inepta.

Parágrafo único. As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 175. Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 1º A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos.

§ 2º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Art. 176. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

Art. 177. É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 178. Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo único. A demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Capítulo IV DO REEXAME DA DECISÃO

Capítulo III DO REEXAME DA DECISÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2015)

SEÇÃO I Dos Recursos

Art. 179. Da decisão proferida no procedimento disciplinar caberá;

I - pedido de reconsideração; e,

II - recurso.

Art. 180. Caberá recurso da decisão que aplicar penalidade, por uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do servidor.

§ 2º Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º O recurso será apresentado ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, motivadamente e instruído pela Comissão Processante, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º O recurso não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

§ 5º O recurso que for provido dará lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

SEÇÃO II Da Revisão

Art. 181. A revisão somente será admitida quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimento, exame, vistoria ou documento comprovadamente falso ou eivado de erro; ou,

III - surgir, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, prova da inocência do punido.

§ 1º Não constituirá fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da decisão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do servidor, o pedido de revisão poderá ser formulado cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau.

§ 3º A revisão poderá ser verificada a qualquer tempo, uma única vez.

Art. 182. O pedido de revisão, submetido a despacho do Prefeito, será instruído pela Comissão de Processante, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 183. Admitida a revisão, a comissão processante deverá intimar o requerente a comparecer para depoimento e/ou indicar as provas que pretende produzir.

Art. 184. Produzidas as provas, dar-se-á vista ao requerente para apresentação de razões finais em 5 (cinco) dias.

Art. 185. A comissão processante, após análise das novas provas produzidas, elaborará relatório final, sugerindo a manutenção, redução, cancelamento ou anulação da sanção administrativa disciplinar.

Art. 186. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 187. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber o previsto neste Estatuto para o processo administrativo disciplinar.

Capítulo V

~~DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES~~

Capítulo IV

DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2015)

SEÇÃO I

Da Prescrição

Art. 188. Prescreverá:

I - em 1 (um) ano, a falta que sujeite às penas de repreensão, suspensão ou multa;

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a cinco anos.

Art. 189. A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

§ 3º Decorridos os prazos mencionados no artigo 188, deverá ser registrada no prontuário a data de ocorrência da prescrição.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais dos Procedimentos Disciplinares

Art. 190. Nos procedimentos disciplinares, as comissões processantes disciplinares poderão diligenciar diretamente a todos os órgãos da Prefeitura Municipal, Autarquias, ou na Câmara Municipal de Tanabi.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento do disposto no caput deste artigo as comissões processantes disciplinares solicitarão a autoridade competente as providências cabíveis.

Art. 191. As solicitações ou determinações de comissão processante a departamentos ou setores, deverão ser atendidas no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 192. O desatendimento, sem motivo justificado, de solicitação ou determinação de comissão processante por parte de servidor da Administração Municipal constitui inobservância de dever funcional.

Art. 193. Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada a requisição dos autos para consulta ou qualquer outro fim por parte de pessoa estranha ao processo, exceto por requisição da autoridade responsável pela instauração do referido procedimento.

Art. 194. Fica atribuída ao Presidente da comissão processante competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções reprográficas referentes a processos administrativos disciplinares expedidos pela secretaria.

Art. 195. Fica garantida ao terceiro interessado a obtenção, por pedido justificado, de certidão para a defesa e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 197. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 198. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 199. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 200. As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais.

Art. 201. As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 202. Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 203. Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 204. Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 205. Os servidores municipais titulares dos cargos de provimento efetivo estarão submetidos ao regime estatutário de que trata esta lei após a sua publicação.

~~Parágrafo único. Os servidores do regime estatutário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.~~

~~Parágrafo único. Os servidores do regime estatutário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obrigando-se o Município pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS aos servidores estatutários, anteriores a edição desta Lei e elencados no Anexo Único da Lei Municipal nº 1765/2002, que passa a integrar a presente Lei Complementar, como Anexo Único. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)~~

Parágrafo único. Os servidores do regime estatutário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obrigando-se o Município pela complementação dos benefícios

concedidos pelo INSS aos servidores estatutários, anteriores a edição desta Lei e elencados no Anexo Único da Lei Municipal nº 1765/2002, que passa a integrar a presente Lei Complementar, como Anexo Único. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2015)

Art. 206. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 207. Continuam vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os servidores admitidos em caráter temporário, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e legislação municipal.

Art. 208. São isentos do recolhimento de quaisquer tributos, emolumentos ou contribuições os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 209. Para efeito de concessão do adicional denominado Sexta-Parte e do adicional por tempo de serviço, será somado o tempo aquisitivo a partir da vigência dessa Lei e o tempo aquisitivo anterior exercido pelo servidor, no regime celetista ou estatutário.

Art. 210. Fica mantida a vigência da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o Plano de Carreira e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Tanabi.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores do quadro do Magistério Municipal o disposto nesta lei, no que não contrariar o direito adquirido quanto aos benefícios da Lei descrita nesse artigo e suas alterações.

Art. 211. Em decorrência da aplicação desta lei nenhum servidor municipal poderá sofrer prejuízo em sua remuneração.

Art. 212. Os funcionários concursados que contarem com 3 (três) anos de serviço público municipal, exclusivamente em Tanabi, na data do início da vigência desta lei, será considerado estável, independentemente de avaliação especial de desempenho.

Art. 213. Ao Executivo competirá regulamentar os dispositivos desta lei, mediante decreto.

Art. 214. A contratação de servidor por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não poderá ser feita prioritariamente mediante aproveitamento de candidato aprovado em concurso público, mas exclusivamente mediante processo seletivo simplificado, nos termos da legislação específica.

Art. 215. O candidato aprovado em concurso público para o provimento de cargo efetivo será nomeado, obrigatoriamente, dentro do prazo de validade do certame, até o preenchimento das vagas mencionadas no edital.

Art. 216. São estendidos aos inativos com aposentadoria custeada pelo Município, quaisquer

benefícios, vantagens ou vencimentos posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou da criação de cargo em comissão ou não, cujas atribuições contenham as do cargo do aposentado.

Art. 217. Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1008, de 25 de janeiro de 1986; a Lei nº 1155, de 17 de julho de 1989; a Lei nº 1765, de 06 de setembro de 2002; a Lei nº 2141, de 20 de março de 2008, e toda a legislação sobre pessoal cuja matéria esteja regulada neste Estatuto.

~~Art. 218~~ Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 218. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro do mês de junho de 2015. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2015)

Prefeitura Municipal de Tanabi Em 11 de junho de 2015.

MARIA ISABEL LOPES REPIZO
Prefeita Município

Registrado e Publicado na Secretaria, data Supra

JOÃO PAULO DA SILVEIRA
Chefe de gabinete, respondendo cumulativamente pela Secretaria Municipal da Administração

Autografo nº 44/2015
Projeto de Lei Complementar nº 001/2015

ANEXO ÚNICO - Lei Municipal 1765/2002.

São os seguintes os servidores que compõem o Quadro Efetivo (estatutários) do Município de Tanabi:

I - PODER EXECUTIVO:

Antonio João Targa, Aparecida Conceição Caprio Lievana Rodrigues, Benedito Carlos Ferreira, Helcio Menegasso, Neulia Zuanazzi, Paulo Cesar Bento, Rosa Laura Freitas Peche Canhizares, Vanide Marques Moitinho e Valdir José Pereira.

II - PODER LEGISLATIVO:

Ana Paula de Almeida Fucci, Edir Celina Rodrigues Cuin, Laerte Ettore Mazza Junior e Maria Aparecida Casagrande Lopes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 48/2015)

Download do documento